

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2007.**  
(do Sr. Mozarildo Cavalcanti)

*Altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Exclua-se o § 1º, do Art. 2º, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

**Art. 2º.** O Art. 10, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 10. ....*

*.....*

*§ 4º O PAOF deverá ser submetido à prévia aprovação pelo Senado Federal.*

**Art. 3º.** O §2º do Art. 41 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º O FNDF contará com um conselho curador, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de deliberar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua legal e adequada aplicação.*

*I – O conselho curador cito no caput deste parágrafo será composto por:*

- a) um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;*
- b) um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- c) um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- d) um representante do Ministério da Defesa;*
- e) um representante do Ministério Público Federal;*
- f) um representante do Ministério Público dos Estados;*
- g) um representante do Senado Federal;*
- h) um representante da Câmara dos Deputados;*
- i) um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;*
- j) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;*
- k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.*

**Art.4º.** A Seção I, do Capítulo II, da Lei 11.284, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Seção I*

*Do Diretor*

*Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º O SFB será dirigido por um Diretor-Geral, ao qual caberá:*

*I – exercer a administração do SFB;*

*II – examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;*

*III – editar normas sobre matérias de competência do SFB;*

*IV – aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;*

*V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;*

*VI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretórias do SFB.*

*Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.*

*Art. 58. O Diretor-Geral será brasileiro, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual será nomeado.*

*§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal.*

*§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.*

*Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:*

*I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;*

*II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;*

*III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.*

*Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no caput deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.*

*Art. 60. Os ex-dirigentes do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.*

**Art. 5º.** Dê-se às alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 62, e ao § 1º do mesmo artigo, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

*Art. 62.*

*I –*

*II –*

*III –*

- a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;*
- b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Diretor Geral, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.*

*§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Diretor Geral do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.*

**Art. 6º.** O Art. 66, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 66. Fica criado o cargo de Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, cabendo a este a remuneração do Grupo Direção e Assessoramento Superiores Seis – DAS-6.*

*I – os demais cargos de Grupo Direção e Assessoramento Superiores serão definidos em Lei.*

**Art. 7º.** Exclua-se a Seção V, do Capítulo II, do Título IV, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006.

**Art. 8º.** Dê-se ao §1º, do Art. 50-A, da Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, citado no Art. 82 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a seguinte redação:

*Art. 81. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:*

*“Art. 50-A.*

*§ 1º O Juiz poderá conceder perdão judicial se a conduta for praticada visando à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.*

Sala das Sessões, em

de 2007.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 2005, o qual deu origem à Lei 11.284, de 02 de março de 2006, além do seu açodado processo, causado pelo pedido de urgência do Senhor Presidente da República, conteve erros que poderão causar enorme prejuízo ao erário brasileiro. A atual conjuntura não aceita que erros legislativos, que são dever desta Casa corrigir, sejam protagonistas das páginas jornalísticas abaixo da palavra “ESCANDALO”.

O referido projeto eivou-se de inconstitucionalidade, quando em seu Art. 2º, parágrafo 1º, versa:

*Art. 2º.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **PROMOVERÃO** (grifo nosso) as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.*

Como uma legislação infraconstitucional pode determinar que Estados, Distrito Federal e municípios modifiquem sua legislação adequando-se a esta? Este ato somente é cabível às Leis Complementares e a própria Lei Magma.

Outro aspecto pernicioso incutido na Lei em tela é quanto à gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Versa o texto que este será gerido unicamente por cinco pessoas, sejam estas as que representam o Conselho Diretor. Ora, a previsão para o aporte deste fundo nos próximos anos pode chegar a bilhões de dólares, isto mesmo, bilhões de dólares, valor muito além do que os modicamente previstos por Sua Excelência, a Ministra do Meio Ambiente, em sua exposição de motivos ao Projeto de Lei encaminhado ao Congresso.

Podem os defensores desta Lei citar o Conselho Consultivo do Fundo, ora, o que diz o texto da Lei:

*§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de **OPINAR** (grifo nosso) sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.*

Senhores Senadores, se vale o que está escrito, o referido conselho poderá somente opinar. Opinar não é determinar, então o referido conselho somente poderá sugerir, cabendo a decisão única e exclusivamente aos cinco integrantes do Conselho Diretor.

Proponho, neste Projeto de Lei, que sejam representados os ministérios afetos à questão, bem como faço ser representado o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a sociedade civil, através da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público Federal, eterno vigilante dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Cabe ainda chamar a atenção ao já mencionado Conselho Diretor. Seguindo a lógica deste Projeto de Lei, a criação do Conselho Curador do FNDF dispensa a existência de um Conselho, o qual somente trará ainda mais gastos aos cofres públicos, sem, no entanto dar a sua contrapartida à sociedade.

Outro aspecto importante é a oitiva desta Casa. É previsível que as áreas que formem uma determinada concessão se estendam de forma interestadual, sejam localizadas em áreas de fronteira, ou mesmo representem grande porção de um determinado Estado da Federação. Esta é a Casa através da qual os Estados se fazem presentes junto ao Executivo Federal, cabe-nos a missão de defender seus interesses institucionais e sociais. Isto posto, é nossa responsabilidade auferir a competência e honestidade da pessoa que será responsável por todo este arcabouço.

Há ainda o escabroso artigo 67, que confere autonomia administrativa a um órgão que gerirá um dos maiores patrimônios brasileiros. Nossas florestas são objeto da cobiça internacional, isto é fato, nem ao menos o Banco Central tem tal autonomia, se formos nos apegar a valores geridos, quanto valerão nossas florestas?

Meus nobres pares, venho aqui tentar reparar um erro ao qual foi compelido o Congresso Nacional, principalmente pelos órgãos públicos responsáveis pelo Meio Ambiente, quando à época passou-se a idéia de que, se não votássemos o projeto tal e qual ele se apresentava, seria decretado o fim de nossas florestas. Bem, o projeto foi aprovado, cabe agora ao Congresso Nacional, sem o açoitamento de antes, reparar os erros cometidos no Projeto de Lei da Câmara 62, de 2005, já que nossas florestas não correm mais o risco de se esvaírem do dia para a noite.

Isto posto coloco o Projeto de Lei em tela à luz desta Casa para que o mesmo seja aperfeiçoado pelos meus nobres pares.

**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**